SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004251-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Multas e demais Sanções

Requerente: Maria Rosalina Copete Jarina

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ROSALINA COPETE JARINA, contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM -DER e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, pela qual pretende que se declare nulo o procedimento administrativo de número 0003160-4/2016, instaurado para a suspensão de seu direito de dirigir, uma vez que teria cometido infrações que resultaram na soma de vinte pontos. Alega, em síntese, que: a) seus recursos administrativos foram indeferidos por decisões em que constavam apenas o resultado, sem que houvesse a devida motivação; b) não foi notificada quanto às infrações elencadas, tendo sido as multas pagas quando do licenciamento do veiculo; c) o processo administrativo foi instaurado após doze meses da primeira infração. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão do processo administrativo para a suspensão do seu direito de dirigir, bem como proibição do bloqueio de sua CNH, até julgamento da demanda e, ao final, requer a declaração de nulidade das infrações aplicadas e a nulidade do referido procedimento administrativo.

Pela decisão de fls. 47/48, foi deferido o aditamento da inicial, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, que está pendente de julgamento.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 78/94. Preliminarmente,

alega ilegitimidade de parte quanto ao Procedimento do DETRAN/SP e falta de interesse de agir. No mérito, afirma ter sido correta a instauração do processo administrativo para suspensão do direito de dirigir da autora, uma vez que o cometimento da primeira e da última infração ocorreu dentro do prazo de doze meses. Afirma, ainda, que autora foi devidamente notificada das infrações aplicadas pela municipalidade. Relata, também, que as notificações referentes às infrações foram encaminhadas para o endereço da autora cadastrado no órgão de trânsito (Rua Dona Alexandrina, nº 2400, Vila Monteiro), contudo, todas as notificações foram devolvidas com a informação do correio de que não existe o número indicado, sendo de responsabilidade da autora informar o endereço correto junto à Prefeitura Municipal. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Encaminhou os documentos de fls. 96/121.

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP apresentou contestação às fls. 125/131. Preliminarmente, alega ilegitimidade de parte. No mérito, alega que o processo administrativo foi regular e pugnou pela improcedência do pedido.

Citado (fl. 72), o Departamento de Estrada de Rodagem - DER deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar sua contestação (fl. 122).

Não houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN. Isso porque, como órgão responsável pela suspensão do direito de dirigir, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Afasto, ainda, a ilegitimidade passiva arguida pelo Município de São Carlos, pois além da declaração de nulidade do processo administrativo, pretende a autora sejam anuladas as multas aplicadas.

A falta de interesse de agir alegada pela municipalidade se confunde com o

mérito e com ele será apreciada.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que, não obstante tenha o DER/SP deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, não haverá aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que o interesse púbico é indisponível, aplicando-se à hipótese a regra do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Consta dos autos que a autora foi penalizada com a suspensão do direito de dirigir veículos automotores pelo prazo de dois meses (fls. 40), em razão de ter atingido, no período de doze meses, a quantidade de pontos negativos estabelecidos em lei (20 pontos) e oriundos de infrações de trânsito diversas, nos termos do artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução 182/05 do CONTRAN.

Pois bem.

A alegação de que a contagem de um ano deve se dar com base na data da instauração do procedimento administrativo, não deve prosperar.

De acordo com o documento de fl. 28, no <u>período de 01/11/2015 a 01/07/2016</u>, a autora cometeu cinco infrações de trânsito, somando, no período inferior a um ano, 20 (vinte) pontos, a ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 261, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõe o artigo 261 do Código Brasileiro de Trânsito:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

O Processo Administrativo foi instaurado em 05/11/2016, referindo-se, portanto, ao período das multas compreendido entre 01/11/2015 a 01/07/2016.

Muito embora a autora alegue que a contagem de um ano deve se dar com base na data da instauração do procedimento administrativo, essa alegação não merece prosperar, uma vez que, nos termos das normas que regem a matéria, deve-se levar em consideração a data de cometimento das infrações.

O artigo 3°, inciso I, da Resolução CONTRAN nº 182/2005, estabelece que:

"Art. 3°. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I- Sempre que <u>o infrator atingir a contagem de vinte pontos, no período de</u>
<u>12 (doze) meses</u>".

O artigo 5°, da mesma Resolução, por sua vez, dispõe:

"Art. 5°. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do Art. 3° desta Resolução, <u>a data do cometimento da infração</u> deverá ser considerada para estabelecer o período de 12(doze) meses".

Assim, não há que se confundir o período de doze meses das infrações, com a data do início do procedimento, posto que a data do cometimento da infração é que deve ser considerada para estabelecer o prazo de doze meses.

Melhor sorte não assiste à autora, em relação à falta de motivação do ato administrativo.

Com efeito, as decisões proferidas no procedimento administrativo, embora de modo sucinto, como decorrência lógica, são lastreadas em lei, consequência do fato de a condutora ter atingido a contagem de 20 pontos negativos por infrações de trânsito no período de doze meses.

Desta forma, não prospera a alegação de inexistência de motivação nas decisões proferidas na seara administrativa para a imposição da penalidade, uma vez que, quando da notificação de instauração de processo administrativo, a autora teve ciência de todos os elementos pertinentes à aferição da sanção, quais sejam: as infrações cometidas, o local, a hora que teriam ocorrido e a previsão legal das penas aplicáveis. Tais informações são suficientes para se verificar a legalidade do ato, bem como exercer o contraditório.

Nesse contexto, não há motivos para a anulação do processo administrativo pela ausência de motivação constante nas notificações encaminhadas para comunicar os resultados das defesas apresentadas pela autora, porque não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo órgão de trânsito.

Não é demais destacar que o processo administrativo em foco atendeu plenamente ao contraditório e à ampla defesa, conforme se vê às fls. 29/32 e 33/28.

Por outro lado, sustenta a autora que não foi notificada das infrações.

Os Artigos 281 e 282 do CTB tratam da notificação do infrator acerca da lavratura de auto de infração e posterior aplicação de penalidade:

"Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

 (\dots)

Depreende-se da leitura dos dispositivos a necessidade de dupla notificação ao infrator: a primeira para cientificá-lo de que foi autuado e possibilitar a indicação do condutor, caso seja pessoa diversa, bem como o exercício do direito de defesa; e a segunda para recolhimento da multa aplicada ou recurso à autoridade competente. Não é outro o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 312 do e. STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

Pois bem.

Os documentos trazidos pelo Município de São Carlos (fls. 97/105) comprovam o envio das notificações à autora, tanto das autuações quanto das penalidades impostas.

Segundo consta, referidas notificações teriam sido devolvidas, com a informação do correio de que não existe o número indicado.

Observa-se que o endereço informado na inicial e o constante no cadastro do

órgão de trânsito são diferentes. No endereço indicado na inicial consta o nº 2640 (fl.01), já no registro foi informado o nº 2400 (fl.100). Assim, ou o endereço da autora está desatualizado ou houve equívoco no cadastro do endereço no órgão de trânsito.

Intimada para manifestar sobre a contestação apresentada, a autora silenciouse, não havendo nos autos nenhuma impugnação aos documentos e informações trazidos pelo Município de São Carlos.

Por outro lado, restringe-se o dever da Administração Pública processante ao de enviar a comunicação ao endereço fornecido pelo infrator ao órgão estatal, isto é, o endereço do cadastro no DETRAN. Nada mais exige a ordem jurídica para a validade do processo administrativo ou do ato administrativo de imposição de penalidade por infração administrativa, o que inclui as de trânsito.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

INFRAÇÕES DE TRÂNSITO Pretensão de anulação dos autos de infração. Alegação de envio das notificações a endereço errado. Envio ao endereço que consta do CRV Art. 281, § 2º do CTB. Recurso não provido. (Apelação nº 1025707-32.2016.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Des.Luís Francisco Aguilar Cortez, j. em 14 de fevereiro de 2017).

Ação ordinária. Autos de Infração de Trânsito. Notificações. Comprovada remessas das notificações de autuação e penalidade no endereço cadastrado nos Órgãos de trânsito. Presunção de legitimidade das autuações não ilididas. Inexistência de violação ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 4009727-95.2013.8.26.0506, 2ª Câmara de Direito Público do TJSP, Des, Rel. Renato Delbianco, j. em 8 de agosto de 2016).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei n° 12.153/2009,

competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Assim, doravante, o feito será processado observando-se o rito previsto na Lei 12.153/09. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para as retificações necessárias.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Comunique-se ao Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 2122927-41.2017.8.26.0000) o teor desta sentença.

P.I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA